



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4630 / 21  
Proc. Nº 01  
Fís. 01  
Resp. [Signature]

PROJETO DE LEI Nº 209 / 2021

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,  
Excelentíssimos senhores Vereadores,

LIDO EM SESSÃO DE 09 / 11 / 2021.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Com a presente justificativa, encaminho a elevada apreciação desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que denomina "Alzira da Silva" a Rua 6, do Loteamento Le Village, Bairro Samambaia, com início na Rua Emílio Balbino e término na área verde 8, do mesmo loteamento, requerendo a sua aprovação e remessa à excelentíssima senhora Prefeita Municipal, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, consoante os termos seguintes.

Presidente [Signature] Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Em atenção à Lei Municipal nº 2376, de 22 de maio de 1991, são apresentados em anexo: projeto de lei, atestado de óbito, descrição e croqui da localização do logradouro supracitado, trazendo abaixo na justificativa desta propositura a biografia sintética da saudosa e ilustre homenageada com a presente medida.

**Justificativa:**

**Alzira da Silva** nasceu em 2 de maio de 1930, em uma pequena e pacata cidade chamada Cinfães do Douro, próximo da cidade do Porto, em Portugal.

Verdadeira guerreira, nossa homenageada trabalhou até seus 20 anos de idade nas terras e, tendo em vista o gravoso cenário de dificuldade que a Europa estava atravessando à época, resolveu, em 1950, junto de seu marido, José Cardoso da Cunha, tentar uma nova e melhor vida no Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 46301/21  
Fls. 02  
Resp. \_\_\_\_\_

Inicialmente se mudaram para o Rio de Janeiro, mas foi São Paulo que, logo em seguida, conquistou o coração de nossa homenageada. Primeiramente na capital, onde trabalhou em uma metalúrgica, logrando êxito amealhar economias suficientes para montar sua primeira quitanda e também servir refeições em um bar, no centro da cidade. Contudo, visionária e audaciosa que era, não se acomodou, e, num momento auspicioso nos idos de 1975, mesmo que sua escolha significasse morar de aluguel, apostou todas as suas fichas na venda de seus bens para aplica-los na aquisição de um posto de gasolina.

Assim, enfrentando com sucesso todos os preconceitos que a época lhe impingia, nossa homenageada venceu os obstáculos e superou todas as barreiras ao permanecer ao lado de seu marido e à frente dos negócios até meados da década de 1990, revelando verdadeira empresária audaz ao angariar praticamente todas as grandes empresas da região como cliente, afastando-se somente em 1993, quando se mudou para o apartamento que tinham comprado em Praia Grande, após sofrer a nefasta perda do amor de sua vida, quando completava 63 anos de idade.

Foi em 2008 que nosso Município teve a honra de receber a Dona Alzira, mulher forte, determinada e extremamente batalhadora, que, não obstante tenha sido diagnosticada em 2009 com leucemia, lutou um bom combate por 11 aguerridos anos, dentre os quais foram marcados pela sua irreverente e constante presença alegre na loja de informática e presentes que abriu em sociedade com um de seus netos, no interior de um Supermercado da cidade, aprendendo a cada dia sobre os novos produtos que comercializavam, ao mesmo tempo em que ensinava a todos sobre uma rica vivência, com uma simpatia contagiante, que encantava a todos a seu redor.

Com efeito, além de esbanjar carisma e alegrar o comércio local, ainda, no âmbito familiar, nossa homenageada era uma matriarca das antigas, que gostava muito de reunir a sua numerosa e abençoada família,



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 4630/21  
Fls. 03  
Resp. \_\_\_\_\_

tendo tido o prazer de conviver, e mimar, como boa avó e bisavó que foi, todos os seus 10 netos e 8 bisnetos.

Nossa homenageada nos deixou no dia 20 de junho de 2020, aos 90 anos, sendo lembrada com saudosa ternura por toda comunidade.

Pelo exposto e por muito mais que o papel não poderá traduzir, visto que quem conheceu a homenageada sabe da vontade de viver com garra e alegria que emanava da sua pessoa, do bem que praticava, nunca esmorecendo e convivendo com as comunidades locais, sempre prestando serviços graciosamente, buscando melhorar a qualidade de vida das pessoas com quem conviveu, conto com o imprescindível apoio de Vossa Excelência e dos demais Pares que compõem o alto Corpo Legislativo do Município para a aprovação desta singela, mas significativa homenagem póstuma à digna pessoa da saudosa e ilustríssima senhora Alzira da Silva.

Valinhos, 29 de outubro de 2021.

**Aldemar Veiga Junior**  
Vereador - DEM



C.M.V.  
Proc. Nº 4630/21  
Fls. 04  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 12021**

**Denomina “Alzira da Silva” a Rua 6, do Loteamento Le Village, Bairro Samambaia, com início na Rua Emílio Balbino e término na área verde 8, do mesmo loteamento.**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

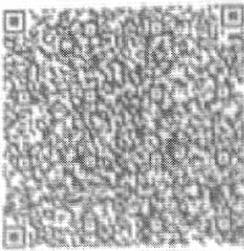
**Art. 1º.** É denominada **Alzira da Silva** a Rua 6, do Loteamento Le Village, Bairro Samambaia, com início na Rua Emílio Balbino e término na área verde 8, do mesmo loteamento.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

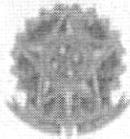
Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**  
**Prefeita Municipal**

Selo Digital n°: 1227212PV000000097309208



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.fsp.jus.br>



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 4630/21  
Fis. 25  
Resp. \_\_\_\_\_

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

**CERTIDÃO DE ÓBITO**  
ALZIRA DA SILVA

CPF 176.604.108-65

MATRÍCULA  
**122721 01 55 2020 4 00488 194 0254160-85**

SEXO feminino COR branca ESTADO CIVIL E IDADE viúva - 90 anos de idade

NATURALIDADE de Portugal- DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RNE W397916-7-BE/DPMAE/DPF ELEITOR NÃO

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA  
Antonio Cardoso Mendes e Albertina da Silva  
Residente na Rua Humberto Biscardi, n° 186, Jardim Pinheiros, Valinhos, SP

DATA E HORA DE FALCIMENTO vinte de junho de dois mil e vinte - às 04:19 H DIA 20 MES 06 ANO 2020

LOCAL DE FALCIMENTO  
no Instituto de Câncer do Estado de São Paulo, neste subdistrito

CAUSA DA MORTE  
leucemia linfocítica crônica, hiperparatireoidismo primário

SEPULTAMENTO-CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido) CEMITÉRIO DA LAPA - SÃO PAULO-SP. DECLARANTE Jaime da Silva Cunha

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO  
Dra. Yone de Camargo Setogute CRM/N° 135245

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESCER  
Ela viúva de José Cardoso da Cunha. Deixou os filhos: Maria Otília, Antonio e Jaime, maiores de idade. Não deixou bens. Não deixou testamento. Não era eleitora. Ato registrado no livro C-0468, As fis. 194, sob n° 254160, em vinte e três de junho de dois mil e vinte (23/06/2020), conforme declaração n° 71947, expedida pelo Serviço Funerário.

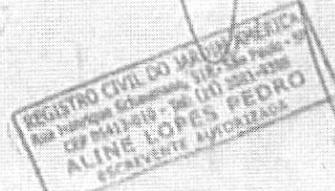
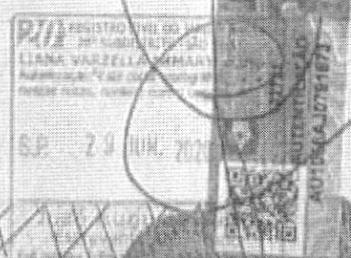
ANOTAÇÕES DE CADASTRO  
SEM INFORMAÇÃO  
\* As anotações de cadastro só são não dispõemem a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do  
20° Subdistrito de Jardim América  
Liana Varzella Minary - OFICIAL  
Município e Comarca de São Paulo - Estado de São Paulo  
Cep:05413-010 - Rua Henrique Schaumann, 518 - Pinheiros  
São Paulo/SP - Tel/fax: 3061-9388

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
São Paulo, 20 de junho de 2020

ALINE LOPES PEDRO  
ESCREVENTE AUTORIZADA

EMOLUMENTOS: Isento de Emolumentos.



12272-1-AA 000151831



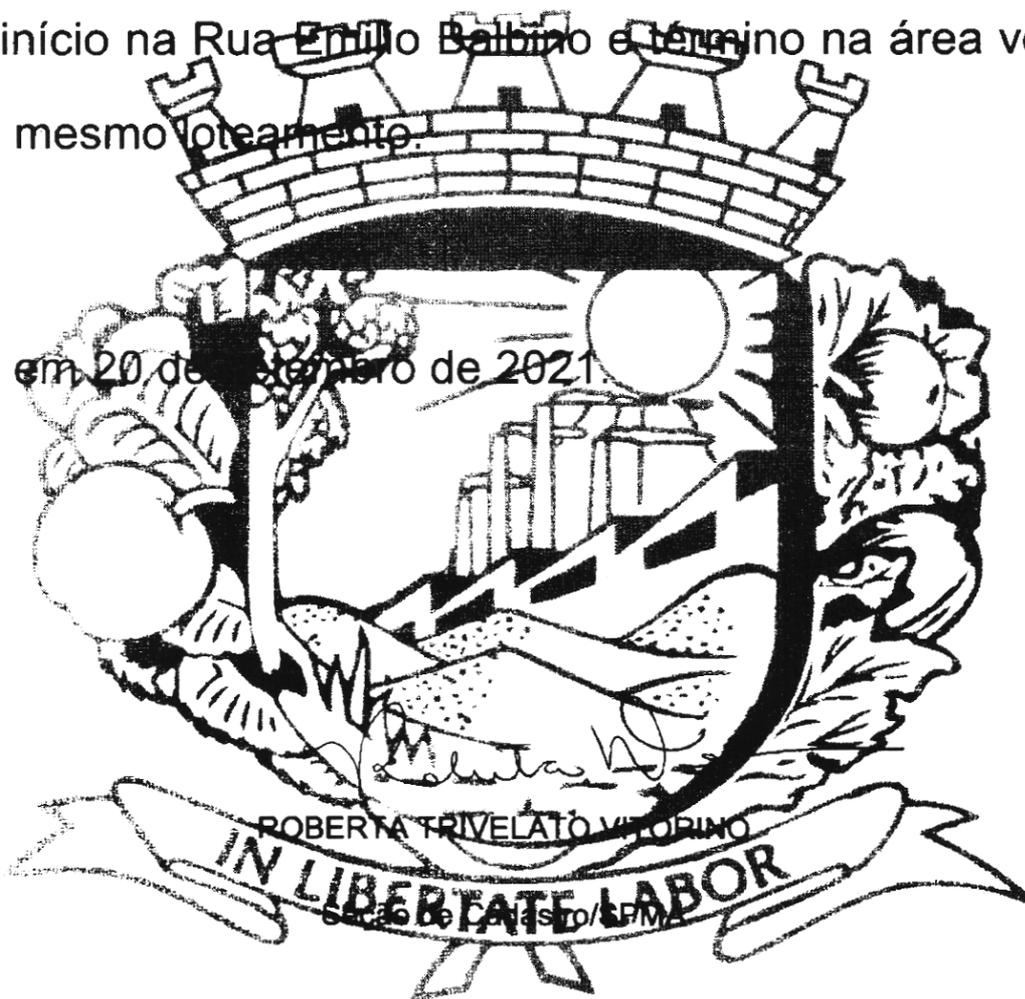
PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

04  
C.M.V.  
Proc. Nº 4630/21  
Fls. 06  
Resp.

## DENOMINAÇÃO DE RUA

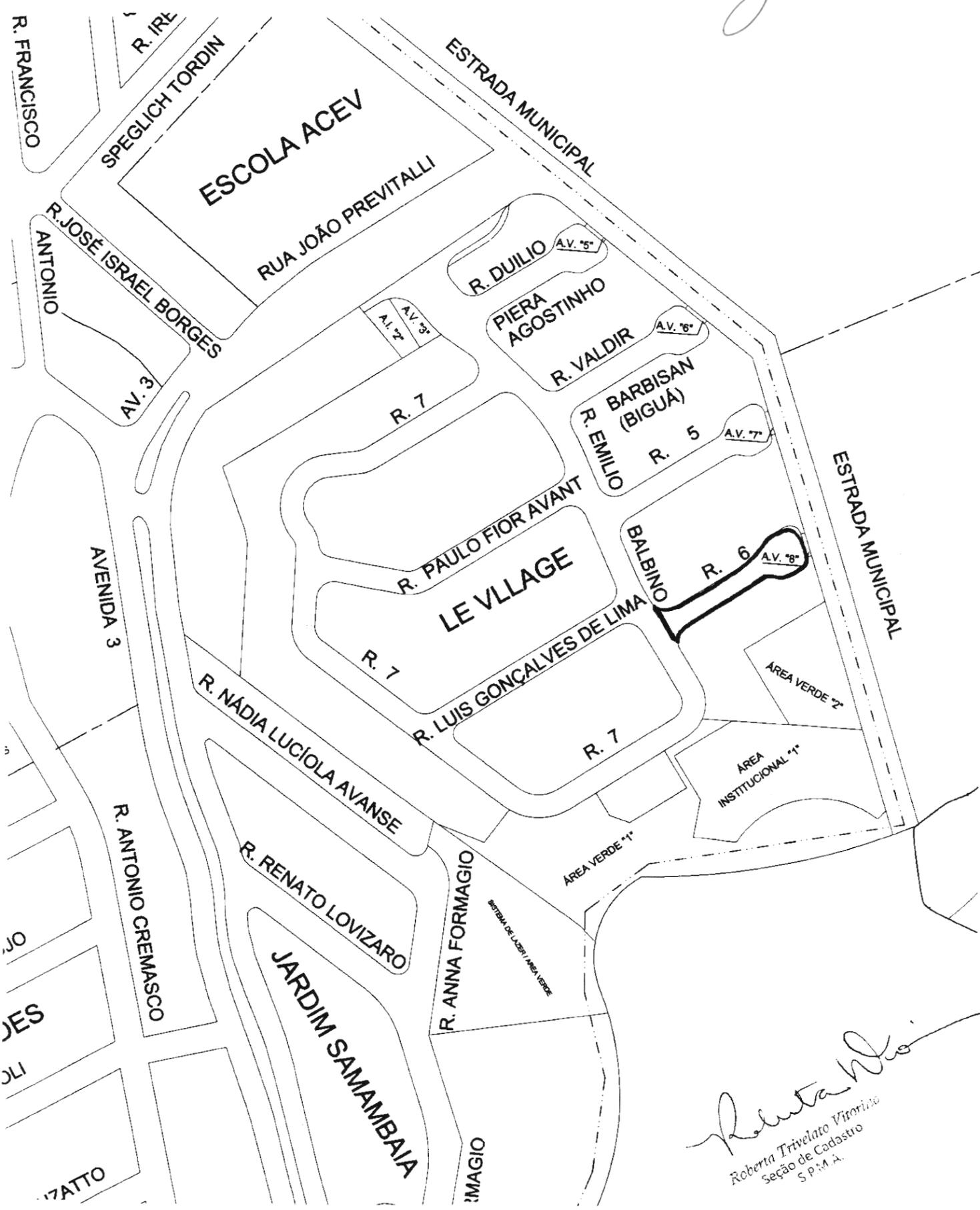
RUA 6, do Loteamento Le Village, Bairro Samambaia,  
com início na Rua Emílio Balbino e término na área verde  
8, do mesmo loteamento.

S.C., em 20 de setembro de 2021.



A pedido do Ver. Aldemar Veiga Junior

C.M.V.  
Proc. Nº 46301/21  
Fls. 06-V  
Resp. \_\_\_\_\_



*Roberta Trivelato*  
Roberta Trivelato Vitorino  
Seção de Cadastro  
S.P.M.A.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

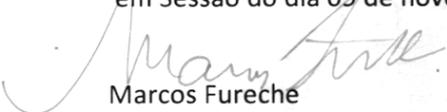
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4630/21

F. L. S. Nº 07

RESP. 

À Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 09 de novembro de 2021.

  
Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo e de Expediente

10/novembro/2021



C.M.M. Proc. Nº 4630, 21  
Fls. 08  
Resp.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros  
Públicos e Assistência Social**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 209/21.**

**Ementa do Projeto:** Denomina a Rua 6, do Loteamento Le Village, bairro Samambaia, com início na Rua Emílio Balbino e término na área verde 8, do mesmo loteamento.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Alécio Cau	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	( )
 Ver. André Leal Amaral	(X)	( )
 Ver. Marcelo Sussumu Yanachi Yoshida	( )	( )
 Ver. Mônica Morandi	( )	( )

Valinhos, 11 de Novembro de 2021.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data o referido Projeto e quanto ao seu mérito dá o seu **PARECER** Favorável.

LIDO (EX) EM SESSÃO DE 30/11/21

**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos



Proc. Nº 4630, 21  
Fls. 09  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

### Parecer Jurídico nº 477/2021

**Assunto: Projeto de Lei nº 209/2021 – Autoria do Vereador Aldemar Veiga Júnior – Denomina “Alzira da Silva” a Rua 6, do Loteamento Le Village, bairro Samambaia, com início na Rua Emílio Balbino e término na área verde 8, do mesmo loteamento.**

### *À Comissão de Justiça e Redação*

*Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Toloí*

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Denomina “Alzira da Silva” a Rua 6, do Loteamento Le Village, bairro Samambaia, com início na Rua Emílio Balbino e término na área verde 8, do mesmo loteamento”.

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*



C.M.V. 4630, 21  
PROC. Nº  
Fls. 10  
Resp. 

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No tocante à matéria os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CRFB/88), como no caso em questão.

Dispõe o art. 8º, XVI, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 26, do Regimento Interno desta Casa de Leis que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito.

***Artigo 8º** - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*(...)*

*XVI - legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;*

***Artigo 26** - À Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente:*

*(...)*

*XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.*

A Lei Municipal nº 2.376, de 22 de maio de 1991 fixa normas para apresentação de projetos de lei relativos à denominação de logradouros públicos:

***Art. 1º** Os projetos de denominação de logradouros públicos deverão atender as seguintes exigências:*



CMV. Proc. Nº 4630, 29  
Fls. 11  
Resp. [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*I – vir acompanhado de biografia do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devem ser destacados;*

*II – conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;*

*III – ser o cidadão homenageado pessoa já falecida há pelo menos noventa dias;*

*IV – que não exista outros logradouros públicos com o nome da pessoa ou instituição proposta.*

No mesmo sentido temos as previsões constantes do Regimento Interno:

**Art. 41.** *Compete à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social:*

*(...)*

**§ 1º.** *Para que o projeto de denominação de logradouro público possa receber parecer da Comissão, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:*

*I - vir acompanhado de biografia completa do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;*

*II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;*

*III - ser a homenageada pessoa já falecida há pelo menos noventa dias; e*

*IV - que não exista outro logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.*

**§ 2º.** *O autor do projeto de denominação de logradouro público terá que obedecer ao prazo de trinta dias entre uma e outra proposição, a contar da data firmada no protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara.*



C.M.V. 4630, 21  
Proc. Nº  
Fls. 72  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Consta do processo legislativo o parecer da Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, razão pela qual depreende-se que já foi realizada a verificação dos requisitos legais.

A matéria tratada na propositura em análise não está inserida no rol *numerus clausus* que confere iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo nos processos legislativos (art. 61, CF; art. 24, § 2º da Constituição Bandeirante; e art. 48, da LOM).

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento no sentido da **existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações:**

### **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

03/10/2019

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE. (S): MESADA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ADV.(A/S): ALMIR ISMAEL BARBOSA

ADV.(A/S): MARCIA PEGORELLI ANTUNES

RECDO. (A/S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LIT.PAS.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

ADV.(A/S): GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES**



C.M.V. 4630, 21  
Proc. Nº  
Fls. 13  
Resp. [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

### EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

1. *Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: “Art.33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”.*

2. *Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo.*

3. *O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal.*

4. *A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.*

5. *As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*

6. *A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município,*

Página 5 de 8

*le*



CMV.  
Proc. Nº 4630, 21  
Fls. 79  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.*

**7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).**

**8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.**

**9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações .**

**10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da**



PROG. Nº 4630/21  
Fls. 15  
Resp.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições.*

**11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”.**

### **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, preliminarmente, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, vencidos os Ministros ROBERTO BARROSO e MARCO AURÉLIO, deram provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes do Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, em que foi fixada a seguinte tese: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI.

Brasília, 3 de outubro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES  
Relator



C. ....  
Proc. Nº 4630, 21  
Fls. 16  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

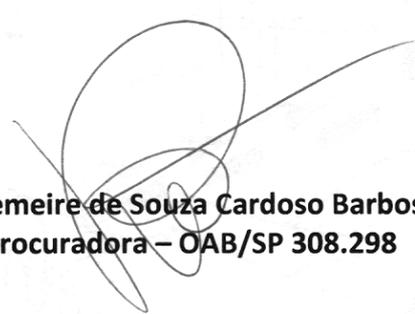
ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante o exposto, conclui-se que a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, **quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

Procuradoria, aos 23 de novembro de 2021.

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
**Procuradora – OAB/SP 308.298**



CAM. Proc. Nº 4690/21  
Fis. 18  
Resp. [assinatura]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## Comissão de Justiça e Redação

### Projeto de Lei n.º 209/2021

**Ementa :** Que “Denomina “Alzira da Silva” a Rua 6, do Loteamento Le Villagio, Bairro Samambaia, com início na Rua Emílio Balbino e término na área verde 8, do mesmo loteamento”.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
	( )	( )
Ver. André Amaral	( )	( )
 Ver. Fábio Damasceno	(X)	( )
	( )	( )
 Ver. Mayr	(X)	( )

Valinhos, 26 de novembro de 2021.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO (EXP) EM SESSÃO DE 30/11/21

(Observações: \_\_\_\_\_)

**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 4630, 21  
Fls. 78  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 7, 12, 21

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 7, 12, 21  
Providencie-se e em seguida archive-se.

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº .....148, 21.....

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V. Proc. Nº 4630, 21  
Fls. 19  
res.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 209/21 - Autógrafo nº 148/21 - Proc. nº 4.630/21 - CMV

Recebido  
15 DEZ. 2021

14:00

Patricia Moraes Bonci  
Matrícula 23.341  
Departamento Técnico-Legislativo  
SAJ

**LEI Nº**

**Denomina “Alzira da Silva” a Rua 6 do Loteamento Le Village, Bairro Samambaia.**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É denominada “Alzira da Silva” a Rua 6 do Loteamento Le Village, Bairro Samambaia, com início na Rua Emílio Balbino e término na Área Verde 8, do mesmo loteamento.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS  
Prefeita Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 07 de dezembro de 2021.**

**Franklin Duarte de Lima  
Presidente**



CMV  
Proc. Nº 4630,21  
Fls. 70  
Resp. [Signature]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 209/21 - Autógrafo nº 148/21 - Proc. nº 4.630/21 - CMV

fl. 02

*[Handwritten Signature]*  
**Luiz Mayr Neto**  
1º Secretário

*[Handwritten Signature]*  
**Simone Aparecida Bellini Marcatto**  
2ª Secretária

*[Handwritten Signature]*